



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**GABINETE DO CONSELHEIRO NOMINANDO DINIZ**

<b>PROCESSO</b>	<b>03061/12</b>
<b>DOCUMENTOS</b>	<b>16155/18 - 16181/18 – 21670/18</b>
<b>JURISDICIONADO</b>	<b>SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO</b>
<b>RESPONSÁVEIS</b>	<b>GILBERTO CARNEIRO DA GAMA – 03/01/2011 a 07/06/2011 e LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS – 08/06/2011 a 31/12/2011.</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>PEDIDO DE PARCELAMENTO DE MULTAS</b>
<b>DECISÃO DO RELATOR</b>	<b>CONCESSÃO DO PARCELAMENTO EM 08 (OITO) MESES</b>

**DECISÃO SINGULAR – DSAPL – 00015/18**

O **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, na sessão de **02 de fevereiro de 2018** examinou o **PROCESSO TC-03061/12**, correspondentes à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PCA)**, relativa ao **exercício de 2011**, da **SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD**, e prolatou o **ACORDÃO APL-TC-00011/18**, para:

- ✓ JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas prestadas, pelo Sr. GILBERTO CARNEIRO DA GAMA – 03/01/2011 a 07/06/2011 e pela Sra. LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS – 08/06/2011 a 31/12/2011, referente ao exercício de 2011.
- ✓ APLICAR MULTA INDIVIDUAL aos referidos gestores, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do art. 56, II da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93).
- ✓ ASSINAR PRAZO de sessenta (60) dias aos responsáveis, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.
- ✓ RECOMENDAR à atual gestão no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes; não reincidir nas falhas ora remanescentes.
- ✓ DETERMINAR ao atual gestor da Secretária de Estado da Administração para:
  - a) Realizar amplo gerenciamento no tocante à Telefonia Móvel e Fixa, inclusive com realização de licitação, visando à economicidade e a transparência nestes gastos;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- b) Realizar procedimento licitatório para aquisição de combustíveis pelo Governo do Estado da Paraíba e proceder à revisão do processo de administração da frota de veículos;
- c) Realizar de forma planejada a locação de imóveis pelo Estado, subordinando-se aos ditames da Lei nº 8.666/93, além da realização de fiscalizações sistemáticas, para o correto acompanhamento da utilização dos imóveis;
- ✓ REALIZAR a rescisão do contrato firmado entre o Governo do Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado da Administração com o Shopping Center Manaíra, ou justificar que o mesmo não é antieconômico ao Estado;
  - ✓ PROCEDER rigorosa fiscalização na execução dos contratos firmados de locação de veículos;
  - ✓ ADEQUAR a distribuição de vales transporte de modo que assegure a precisa execução e acompanhamento das compras de cargas e recargas dos cartões de passagens e de seu uso pelos legítimos beneficiários, a fim de evitar as inconsistências constatadas pela Auditoria (fls. 1309/1315), sob pena de imputação de débito de despesas realizadas insuficientemente comprovadas.

A decisão foi publicada no **Diário Eletrônico do TCE** de **09.02.2018**, tendo a Sra. Livânia Maria da Silva e o Sr. Gilberto Carneiro da Gama, em 28.02.2018, apresentado pedido de **parcelamento das multas** que lhes foram impostas.

**Considerando** os dispostos nos **artigos 207, 208, 210 e 211** do **Regimento Interno deste Tribunal**, o **Relator DECIDE DEFERIR** os pedidos feitos pela Sra. Livânia Maria da Silva e pelo Sr. Gilberto Carneiro da Gama, em **08** (oito) **parcelas mensais e sucessivas de R\$ 500,00** (quinhentos reais), o equivalente a **10,55 UFR/PB**, observando que cada parcelamento deferido começará a ser recolhido no final do mês imediato àquele em que for publicada a decisão singular no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal. Ressaltando ainda que, o não recolhimento de uma das parcelas do débito implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito, pela autoridade competente. Cada parcela será atualizada na data do seu recolhimento pelo correspondente órgão arrecadador, estadual ou municipal. (Parágrafo incluído pela Resolução Normativa RN TC n.º 03, de 04 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 06 de fevereiro de 2015).

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

João Pessoa, 15 de março de 2018

---

Conselheiro Nominando Diniz- Relator

Assinado 15 de Março de 2018 às 15:57



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**

RELATOR